



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3717, DE 2021

Institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo.

SF/21221.47-194-65

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Esta Lei tem como diretrizes constitucionais:

I – o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, de que dispõe o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

II – o princípio da igualdade, de que dispõe o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal;

III – o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, de que dispõe o art. 7º, XX, da Constituição Federal; e

IV – o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças, de que dispõe o art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei terá a vigência de 20 (vinte) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais chefiados por mulheres seja reduzida a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A mensuração de que trata o *caput* será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), facultado o uso da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e a metodologia já empregada na Síntese de Indicadores Sociais (SIS).

Art. 3º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo e dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade – doravante mãe solo.

Parágrafo único. É facultado ao respectivo Poder Executivo a ampliação das medidas previstas nesta Lei para a mulher chefe de família monoparental não registrada no CadÚnico.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A mãe solo fará jus - em qualquer benefício assistencial destinado a famílias com crianças e adolescentes - à cota dobrada de que dispõe o § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (Lei do Auxílio Emergencial), observado o limite de idade de que dispõe o art. 3º desta Lei.

Art. 5º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Lei do Bolsa Família), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 15. O benefício variável será pago em 2 (duas) cotas mensais nas unidades familiares que sejam monoparentais e chefiadas por mulheres, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 6º A Lei do Auxílio Brasil, decorrente da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 15. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo serão pagos em 2 (duas) cotas mensais nas famílias que

sejam monoparentais e chefiadas por mulheres, nos termos do regulamento.” (NR)

CAPÍTULO III

DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 7º As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional deverão:

I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo;

II – ofertar serviços em áreas tipicamente de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade.

§ 1º As áreas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão incluir operação de caixa, secretariado executivo, atendimento de telemarketing, cuidados com crianças ou idosos, confeitoria, gastronomia, beleza e estética.

§ 2º Para fins deste artigo são políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

Art. 8º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
§ 2º Os programas de que tratam o *caput* deverão:

I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo, nos termos da Lei e do regulamento;

II – ofertar serviços em áreas tipicamente de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade.

§ 3º O FAT destinará percentual mínimo de seu orçamento para ações voltadas à mãe solo, que será anualmente ampliado até alcançar 5% (cinco por cento) no ano de 2030.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 (Lei do Sistema Nacional de Emprego – Sine), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
XII – a atenção às demandas da mãe solo.” (NR)

“**Art. 9º**

.....
IX – dispensar atendimento prioritário à mãe solo, nos termos da Lei e do regulamento;

X – ofertar serviços em áreas tipicamente de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade.” (NR)

Art. 10. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 377-B.** A mãe solo terá direito a regime de tempo especial, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, com maior flexibilidade para redução da jornada e uso do banco de horas, a fim de acomodar suas demandas pessoais, bem como de incentivar a sua contratação pelos empregadores.”

“**Art. 377-C.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher 2% (dois por cento) dos seus cargos com mães solo, nos termos da Lei e do regulamento.”

Art. 11. O Poder Executivo e o Ministério Público do Trabalho promoverão, entre as suas campanhas, também, uma que vise estimular a contratação da mãe solo, anualmente.

CAPÍTULO IV

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 12. As políticas públicas de educação infantil, habitação e mobilidade deverão ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da taxa de participação da mãe solo no mercado de trabalho.

Art. 13. Os Municípios deverão, no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, dispensar atendimento prioritário aos filhos de mãe solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho.

Art. 14. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XI – prioridade aos filhos de mãe solo, na distribuição de vagas na escola pública de educação infantil, seja sobre o conjunto de vagas existentes seja sobre as vagas mais próximas de sua residência.” (NR)

Art. 15. Os programas habitacionais ou de regularização fundiária, em qualquer esfera, dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, em qualquer etapa, a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade, facultado ao respectivo ente instituir para a mãe solo:

I – prioridade em processo de habilitação ou análise de documentação;

II – reserva mínima de vagas;

III – subsídios ou subvenções diferenciadas;

IV – doações.

Art. 16. A Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021 (Lei do Casa Verde e Amarela), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XII – atendimento prioritário à mãe solo, nos termos da Lei e do regulamento.” (NR)

Art. 17. Os Municípios deverão, na adoção de subsídios tarifários de transporte urbano, dispensar atendimento prioritário à mãe solo,

SF/21221.47194-65
.....

a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho, facultada a revisão de subsídios já concedidos a outros grupos.

Art. 18. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
X – a busca do pleno emprego.” (NR)

“Art. 9º

.....
§ 13. A mãe solo fará jus a subsídio tarifário, que até o ano de 2030 deverá ser de pelo menos 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei e do regulamento.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira vive sua maior crise, e esta crise recai mais sobre os ombros das mulheres – especialmente as que chefiam sozinhas famílias inteiras. Elas perderam empregos e, com o fechamento das escolas, passaram a viver uma jornada do lar ainda mais desafiadora, o que dificultou ainda mais a sua inserção no mercado de trabalho.

O auxílio emergencial ajudou a minimizar a perda de renda em um momento em que novas despesas surgiram, principalmente pela cota dobrada que valeu em 2020 para as mães solo. É preciso ajudá-las em definitivo, apoiando permanentemente as mães solo não só na Assistência Social, mas também em outras políticas que a ajudem no mercado de trabalho. Investir na mãe solo é fundamental para vencermos a pobreza infantil. É por isso que propomos a Lei dos Direitos da Mãe Solo.

Há alguns motivos evidentes para a desproteção de renda dessas mulheres. Mães são mais suscetíveis à pobreza porque seus domicílios possuem mais pessoas dependentes (as crianças). A ausência de outro genitor significa um provedor a menos. E há a dificuldade de se inserirem no

SF/21221.47194-65


mercado de trabalho formal pela necessidade de conjugarem o trabalho remunerado com o trabalho maternal e doméstico.

Faltam creches e boa vontade dos empregadores. Jornadas flexíveis são exceções no ordenamento jurídico-trabalhista. Do ponto de vista do Estado, a proteção é incipiente, já que destinamos poucos recursos do orçamento a quem está fora do mercado formal.

Temos muitos caminhos para acolher essa população.

O direito à renda

Onze milhões de brasileiras receberam em 2020 o auxílio emergencial dobrado: são as mulheres provedoras de família monoparental. Esta população enorme tem em comum dois requisitos exigidos pelo benefício: não têm emprego com carteira assinada e vivem abaixo de uma linha de pobreza. Somente no meu Amazonas, 300 mil mulheres foram atendidas por viver em tal situação. De fato, este tipo de domicílio é mais frequente no Norte e no Nordeste, razão pela qual uma política direcionada a este público é também uma política de combate à desigualdade regional.

Com a cota dobrada do auxílio, para evitar que famílias sem o pai recebessem menos, essas famílias receberam R\$ 1.200 nos primeiros meses do auxílio emergencial. Se é evidente que não é sustentável manter estes pagamentos elevados por muito tempo, por outro lado também nos parece óbvio que esta foi uma experiência bem-sucedida. Por isso propomos manter a cota dobrada em qualquer benefício assistencial.

Seja no Bolsa Família, no Auxílio Brasil ou em qualquer benefício social voltado a famílias com crianças, é justo que a mãe solo possa receber a segunda cota. Trata-se, além de tudo, de combater de forma mais efetiva a pobreza infantil: afinal, onde há mãe solo há pelo menos uma criança em vulnerabilidade.

Segundo a divisão do IBGE no levantamento anual da Síntese de Indicadores Sociais, este é um tipo de domicílio especialmente afetado pela pobreza (mulheres sem cônjuge com filho(s) de até 14 anos). Em 2019, a taxa total foi de 55% – de 38% para as mulheres brancas e de 62% para as mulheres negras. Sabemos que a situação é ainda mais difícil depois da pandemia com a grave crise econômica e com a opção de muitas empresas de priorizarem a contratação de homens, por conta do impacto do isolamento social na vida doméstica.



SF/21221.47194-65

Não à toa, nos Estados Unidos, passou-se a falar não em uma *recession*, mas em uma *shecession*, quer dizer, uma recessão econômica que é arcada pelas mulheres.

Em nossa proposta, a mãe solo registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar *per capita* abaixo de meio salário mínimo será a destinatária do tratamento favorecido pelo Poder Público. Não há óbice para que este grupo seja eventualmente expandido. Sabemos que a situação de qualquer mãe solo é desafiadora, mas pela difícil situação financeira de todos os entes, neste momento o foco deve ser nas 10 milhões de mãe solo que estão em maior risco quanto à sua situação econômica. São essas as registradas no CadÚnico.

Modelos assim existem em benefícios sociais semelhantes ao Bolsa Família de países da OCDE, que disponibilizam valores adicionais para a família monoparental. Identificamos esta diferença nos seguintes países: Austrália, Eslovênia, Finlândia, França, Holanda, Israel, Noruega, Nova Zelândia, Polônia e Suécia. São exemplos a ser seguidos.

Benefícios assistenciais são importantes, mas a muralha no mercado de trabalho é parte importante da emancipação dessas mulheres.

O direito ao trabalho

A literatura acadêmica mostra que a probabilidade de uma mulher estar empregada no Brasil é menor do que a do homem durante quase toda a vida: a situação só muda quando não estão mais em idade reprodutiva. Os últimos dados da PNAD mostram uma taxa de desemprego de 40% a mais para elas em relação a eles. Elas também são mais afetadas pela informalidade.

Há outra taxa que é de interesse: a de participação. O número reflete as mulheres que não estão no mercado de trabalho, mas não aparecem nas estatísticas de desemprego porque não buscam uma ocupação. No Brasil, a taxa de participação feminina não passou nos últimos anos de 55%. Em países nórdicos este número chega a ultrapassar 70%.

São conhecidas as políticas públicas desses países para inserção de mulheres no mercado de trabalho. Elas incluem amplos sistemas de creche. A previdência social é generosa com programas de treinamento e de intermediação de mão de obra: na nossa versão do Estado de bem-estar social, não fizemos essa opção. A legislação trabalhista admite formas



SF/21221.47194-65

alternativas de contratação, com menos horas. De fato, é significativa, em países da OCDE como um todo, a ocupação de mulheres em trabalhos a tempo parcial (o percentual é de quase 60% das mulheres ocupadas na Holanda).

Seguindo essas melhores práticas, propomos que o atendimento à mãe solo seja priorizado nas políticas ativas de mercado de trabalho, incluindo qualificação profissional e intermediação de mão de obra. Cotas em grandes empresas e a possibilidade de um regime de trabalho especial, mais flexível, também estão entre os dispositivos de nossa proposta.

Contudo, de nada adianta focar no emprego se outras barreiras continuarem impedindo dessas mulheres de se aproximar dessas vagas. Por isso, o tratamento prioritário deve se estender também às creches, à habitação, ao transporte público. Como conseguir um emprego se não há com quem deixar de forma confiável os filhos? Como fazer uma entrevista se não há dinheiro para a condução? Como ir para o trabalho se ele está a dezenas de quilômetros de distância?

Por exemplo, a evidência científica é clara ao indicar que creches aumentam a taxa de participação de mulheres. E sabemos que, em meio a escassez de vagas, faltam critérios razoáveis para a alocação de vagas, que nem sempre são destinadas às famílias que mais precisam da creche. Enquanto não conseguimos universalizar a educação infantil como deveríamos, nos parece intuitivo que as mães solo no CadÚnico sejam prioridade.

É sabido também que a taxa de participação no mercado de trabalho depende da distância física das vagas de emprego, razão pela qual políticas de moradia e de transporte público são tão importantes.

Aumentar a taxa de emprego das mães terá grandes efeitos sobre os níveis de pobreza, pelo seu papel de prover renda para muitos outros brasileiros. Alcançar estes dependentes não significa apenas reduzir estatisticamente a pobreza, mas quebrar seu ciclo estrutural. Crianças que crescem com melhor acesso à nutrição, estímulos adequados e ambiente doméstico menos estressante se tornam alunos melhores e trabalhadores mais prósperos no futuro – como universidades mundo a fora já mostraram fartamente.

Os efeitos virtuosos de empregar as mães solo são ainda de vários outros tipos. O economista indiano Amartya Sen, vencedor do Nobel,



SF/21221.47194-65

argumenta sobre a importância desse emprego para além do ganho direto de renda. Para mulheres pobres, o mercado de trabalho pode ser fonte de autonomia, de empoderamento e de acesso à informação.

No Brasil, a maternidade é uma sentença de pobreza. Este grupo esquecido precisa de benefícios, mas também de um conjunto de políticas que aproximem as mães do mercado de trabalho. Com o desolador cenário atual, temos oportunidade de mudar.

As mães solo não devem ser mães sozinhas. Devemos estar juntos com elas. Conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto.



SF/21221.47194-65

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA